MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 271/92

de 31 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

África do Sul:

Escritórios do Bank of Lisbon [na área de Joanesburgo: Rosettenville, Rossio/Troye Street (antigo Kerk St.) e Troyeville; na província do Transval: Benoni, Germiston, Krugersdorp, Vanderbijlpark e Vereeniging; na província do Estado Livre de Orange: Welkom] dependentes da CR de Joanesburgo;

Argentina:

Casa de Portugal Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Comodoro Rivadavia e Rosário, dependentes da CR de Buenos Aires;

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melburne e Auckland (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney;

Bélgica:

Antuérpia e Liège, dependentes da CR de Bruxelas;

Brasil:

Manaus, dependente da CR de Brasília;
Londrina, dependente da CR de Curitiba;
Fortaleza, dependente da CR do Recife;
Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;

Canadá:

Cidade do Quebeque, dependente da CR de Montreal;
Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Oshawa, Simcoe, Strathroy, Sudbury, Thunder Bay, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da CR de Vancôver;

Espanha:

Badajoz, Leão e Salamanca, dependentes da CR de Madrid;
Huelva, dependente da CR de Sevilha;
Orense, dependente da CR de Vigo;

Estados Unidos da América:

Filadélfia e Kearny, dependentes da CR de Newark;
Waterbury, dependente da CR de Nova Iorque;
Los Angeles, dependente da CR de São Francisco;

França:

Andorra (Principado de Andorra), dependente da CR de Toulouse;

Iraque:

Manama (Barein), dependente da CR de Bagdade;

Marrocos:

Tânger, dependente da CR de Rabat;

Moçambique:

Mbabane, dependente da CR de Maputo;

Países Baixos:

Haia, dependente da CR de Roterdão;

Paquistão:

Karachi, dependente da CR de Islamabade;

Reino Unido:

Guernsey, Manchester e Saint Helier (Jersey), dependentes da CR de Londres;

Suécia:

Gotemburgo e Malmoe, dependentes da CR de Estocolmo;

Venezuela:

Barcelona (Puerto La Cruz), Ciudad Bolivar, Ciudad Guayana (Puerto Ordaz), Cumaná, El Tigre, La Guaira e Aruba e Curaçau (Antilhas Holandesas), dependentes da CR de Caracas;
Barquisimeto, Maracaíbo e Maracay, dependentes da CR de Valência;

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 20 de Março de 1992.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Filipe Correia de Jesus*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 272/92

de 31 de Março

Considerando o Decreto-Lei n.º 40/92, de 31 de Março, relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos e que transpõe para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 90/427/CEE, de 26 de Junho de 1990;

Considerando a necessidade de adoptar as normas técnicas de execução do referido diploma;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/92, de 31 de Março, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º O presente diploma estabelece as condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões.

2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Equídeo — um animal doméstico das espécies equina ou asinina ou o resultante do cruzamento destas duas espécies;
b) Equino registado — um equídeo inscrito ou registado, ou susceptível de ser inscrito, num livro genealógico e identificado por meio do documento de identificação previsto nos n.ºs 10.º ou 11.º;
c) Livro genealógico — qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático no qual são inscritos ou registados os equídeos com a indicação dos seus ascendentes conhecidos e gerido por uma organização ou associação oficialmente acreditada ou reconhecida ou por um serviço oficial;
d) Autoridade competente — Direcção-Geral da Pecuária ou o veterinário por esta designado ou, nas situações em que sejam das respectivas competências, as autoridades designadas pela autoridade central competente dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia e os veterinários pelas mesmas designados.

3.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o comércio intracomunitário de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões não pode ser proibido ou restringido por motivos zootécnicos ou genealógicos diferentes dos que resultam do presente diploma.

4.º No que se refere ao comércio intracomunitário de equídeos registados e do seu esperma, óvulos e embriões, as disposições nacionais conformes com as regras gerais do Tratado da CEE manter-se-ão até à entrada em vigor das decisões comunitárias pertinentes referidas nos n.ºs 5.º, 11.º e 12.º

CAPÍTULO II

Regras genealógicas relativas aos equídeos registados

5.º A autoridade competente fiscalizará e zelará pelo cumprimento dos princípios estabelecidos pela Comissão das Comunidades Europeias relativos a:

a) Regras e critérios de acreditação ou de reconhecimento das organizações ou associações que são depositárias, mantêm ou criam livros genealógicos e a sua subordinação ao respeito dos princípios definidos pela organização ou associação que mantém o livro genealógico de origem da raça;
b) Critérios de inscrição e registo nos livros genealógicos que forem fixados em função da especificidade da raça e, em especial, no caso de determinadas raças puras, da necessidade de regulamentar a inscrição e o registo dos equídeos obtidos a partir de métodos de reprodução artificial;
c) Critérios e métodos de identificação dos equídeos registados;
d) Critérios de elaboração do certificado de origem e do documento de identificação referidos nos n.ºs 10.º a 12.º;
e) Regras tendentes a assegurar a coordenação entre as organizações e associações referidas no número seguinte.

6.º A autoridade competente comunicará à Comissão das Comunidades Europeias e aos outros Estados membros a lista dos serviços oficiais, organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos, reconhecidas com base em critérios a estabelecer em conformidade com a alínea *a*) do número anterior, bem como as posteriores actualizações dessa lista.

7.º Aquando do comércio intracomunitário, os equídeos registados no Estado membro de expedição devem, salvo derrogação decidida de comum acordo entre as organizações, associações ou serviços oficiais interessados, ser registados ou inscritos no livro genealógico do Estado membro de destino sob o mesmo nome, com a referência da sigla do país de nascimento, em conformidade com os acordos internacionais.

8.º Se o regulamento ou estatuto das organizações ou associações o permitir:

a) O nome de origem do equídeo pode ser precedido ou seguido de outro nome, mesmo provisório, desde que o nome de origem seja mantido, entre parêntesis, durante toda a vida do equídeo em causa e que o seu país de nascimento seja indicado através da sigla reconhecida pelos acordos internacionais;
b) Podem ser tomadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Comissão das Comunidades Europeias, medidas alternativas destinadas a proteger a continuidade da identidade do animal.

9.º A autoridade competente fiscalizará e assegurará o cumprimento das determinações da Comissão das Comunidades Europeias sobre:

a) Os métodos de controlo das capacidades e de apreciação do valor genético dos reprodutores;
b) Os critérios gerais de admissão do reprodutor ou da reprodutora à reprodução e os critérios gerais de utilização do seu esperma, óvulos e embriões, em função dos métodos referidos na alínea anterior.

10.º Aquando da sua circulação, os equídeos registados são obrigatoriamente acompanhados pelo documento de identificação emitido pelas organizações referidas no n.º 6.º deste diploma e na alínea *c*) do artigo 2.º da Directiva do Conselho n.º 90/426/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros.

11.º No que se refere aos cavalos registados, o documento de identificação designado no número anterior, redigido nas línguas da Comunidade, deve comportar, pelo menos, as indicações que constam do modelo em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, as quais podem ser alteradas ou completadas de acordo com o que for decidido pela Comissão das Comunidades Europeias.

12.º Aquando da sua comercialização, o esperma, óvulos e embriões dos equídeos registados são acompanhados de um certificado zootécnico de origem e de identificação, emitido pela autoridade competente, pelo menos, na língua do país de destino, de acordo com o modelo a estabelecer pela Comissão das Comunidades Europeias.

13.º Até ao início da aplicação de regulamentação comunitária sobre a matéria, as condições aplicáveis às importações de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões provenientes de países terceiros não podem ser mais favoráveis do que as definidas neste diploma.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

INDICAÇÕES MÍNIMAS DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

(1) N° d'identification
Identification N°
Número de identificação

(2) Nom:
Name
Nome

(3) Sexe:
Sex
Sexo

(4) Robe:
Colour
Pelagem

(5) Race:
Breed
Raça

(6) par:
by
por

(7) et:
and
e

(6) par:
by
por

(8) Date de naissance:
Date of foaling
Data de nascimento

(9) Lieu d'élevage:
Place where bred
Lugar de criação

(10) Naisseur(s):
Breeder(s)
Criador(es)

(11) Certificat d'origine validé le:
par:
Origin certificate calidated on:
by:
Certificado de origem autenticado em:
por:

— Nom de l'autorité compétente:
Name of the competent authority
Nome da autoridade competente

— Adresse:
Address
Morada

— N° de téléphone:
Telephone number
N.º de telefone

— N° de télécopie:
Telecopy number
N.º de telecopiador

— Signature
(nom en lettres capitales et qualité du signataire)
Signature
(Name in capital letters and capacity of signatory)
Assinatura
(nome em letras maiúsculas e qualidade do signatário):

— Cachet:
Stamp
Carimbo

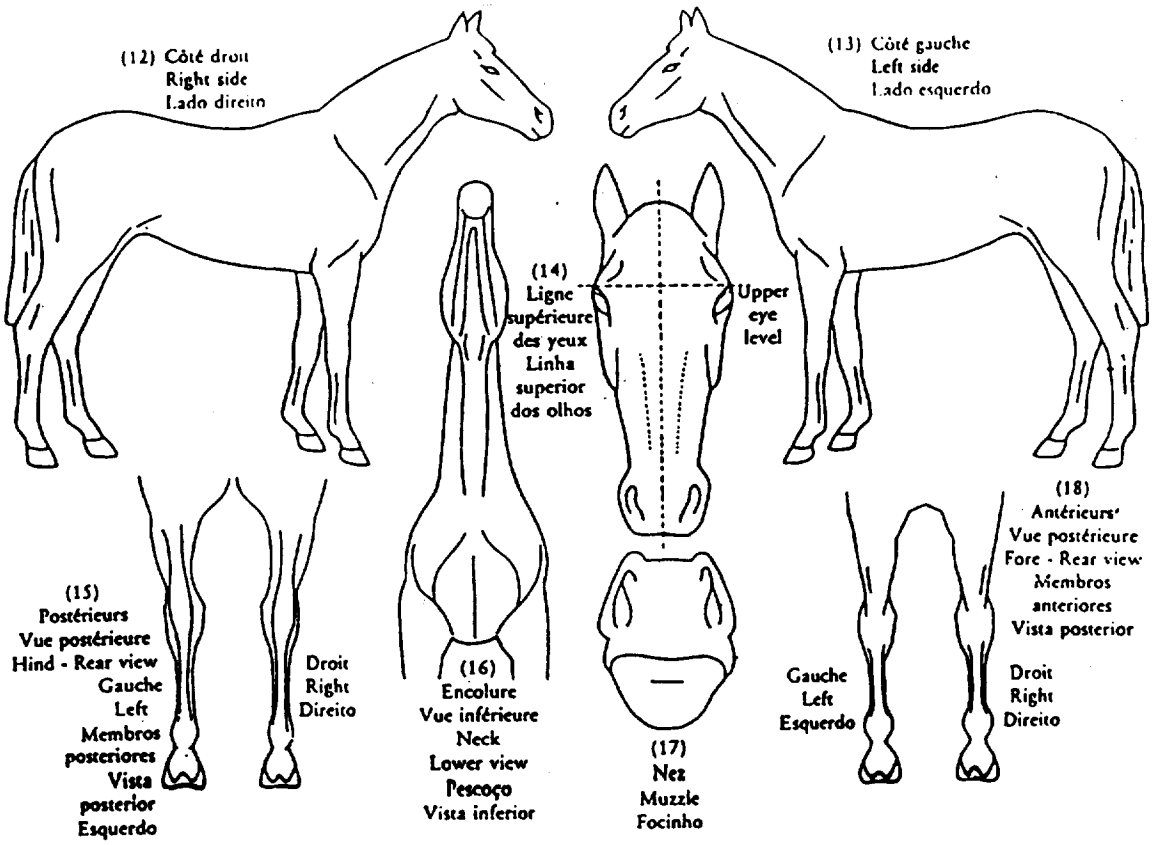

(2) Nom - Name: Nome

(5) Race - Breed: Raça

(3) Sexe - Sex: Sexo

(4) Robe - Colour: Pelagem

---

(19) Signalement relevé sous la mère par:
Description taken with dam by:
Descrição relativa à mãe efectuada por:

Tête:
Head
Cabeça

Ant. G:
Foreleg L
Ant. E

Ant. D:
Foreleg R
Ant. D

Post G:
Hindleg L
Post. E

Post D:
Hindleg R
Post. D

Corps:
Body
Corpo

Marques:
Markings
Marcas

Le:
On
Em:

(20) Circonscription:
District
Circunscrição

(21) Signature et cachet du vétérinaire agréé (ou de l'autorité compétente)
Signature and stamp of qualified veterinary surgeon (or competent authority)
(en lettres capitales)
(in capital letters)
Assinatura (em letras maiúsculas) e carimbo do veterinário acreditado (ou da autoridade competente)